



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36600.000889/2003-64
Recurso nº 249.381 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.007 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria PARCELAMENTO DE DÉBITO
Recorrente AGRO INDUSTRIAL CONDA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2003

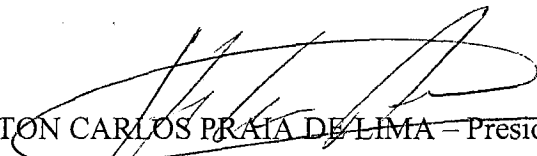
PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI N. 10.684/2003. CONDIÇÕES ESPECIAIS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. REQUISITOS. A Recorrente não comprovou ser empresa de pequeno porte e nem comprovou a opção pelo SIMPLES não podendo fazer jus às condições especiais de parcelamento de créditos oriundos de contribuições previdenciárias, conforme estabelecido nos §§ 4º e 5º, do art. 1º c/c 5º, da Lei 10.684/2003.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O caso em análise diz respeito ao pedido de adesão ao parcelamento especial disposto nos artigos 1º c/c 5º, da Lei n.º 10.684, de 25 de maio de 2003 (PAES), solicitado através do protocolo n.º 36600.000659/2003-03, de 29/08/2003, que foi indeferido tendo em vista decurso do prazo em 19/09/2003, para apresentação da Guia da Previdência Social - GPS, relativo ao pagamento antecipado da 1ª parcela, calculada de acordo com a Instrução Normativa/INSS/Diretoria Colegiada n.º 091, de 30/06/2003, ou seja, pela divisão do montante do débito constituído, pelo número máximo de parcelas, que é igual a 180, visto que, a empresa está com as atividades paralisadas, conforme informação constante no Termo de Adesão ao Parcelamento.

Tal indeferimento foi objeto de pedido de revisão protocolizado sob o n, 36600.000889/2003-64 (fls. 01), em que a contribuinte requereu a sua reinclusão no parcelamento especial da Lei n. 10.684/2003, nos termos dos §§ 4º e 5º, do seu art. 1º, por entender que teria o prazo de até o último dia útil do ano de 2003 ser enquadrada como empresa de pequeno porte e para ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, disposto na Lei n. 9.317/1996, conforme o art. 1º, §5º da Lei n. 10.684/2003.

O seu pedido de revisão foi negado (fls. 35) pelo Chefe do Serviço de Arrecadação, conforme orientação Seção de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos (fls.33-34), pelos mesmos motivos da primeira negativa, em especial por não ter apresentado documentos probantes de ser enquadrada como micro ou empresa de pequeno porte conforme a Lei n. 9841/1999, e por não apresentar as condições necessárias para a inclusão no SIMPLES (Lei n. 9.317/1996) até aquele momento. Inclusive, enquadrou que a composição do débito e a consolidação do parcelamento, deveria ser feita na Modalidade I - Especial - Lei n.º 10684/03 - Empresas em Geral e Equiparados, na forma do art. 15 da Lei n.º 8212/91, nos moldes da Circular INSS/DIREP/CGRCP nº045/2003.

Ciente de tal decisão, no dia 03.12.2003 (fls.35), a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 30.12.2010(fl.41), vindo a esta Turma devido às atribuições transferidas à 2º Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Dentre os fundamentos do Recurso Voluntário, repetem-se os trazidos no pedido de revisão e reinclusão da Recorrente no PAES, bem como juntou cópia de “Comunicado de Enquadramento” como empresa de pequeno porte, nos moldes da Lei n.9.821/1999 (fls. 44), e por esse motivo estaria incluída ao SIMPLES e apta a permanecer no PAES na condição dos §§ 4º e 5º, do art. 1º, da Lei 10.684/2003.

Em contra-razões apresentadas pelo Chefe do Serviço de Receita Previdenciária (fls. 46), novamente são reafirmados as razões de negativa do pedido, acrescentado do argumento de que o ato de comunicação de fls. 44, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 29.12.2003, não tem o condão de provar a opção pelo SIMPLES, além de que em consulta à situação CNPJ/MF juntada aos autos (fls. 48), não há qualquer indicação de que a contribuinte teria optado por tal regime de tributação.

O processo foi remetido à 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para julgamento, e distribuído esta Turma Especial.

Este é o apertado relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O presente caso trás a clara confusão por parte da Recorrente entre pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei n. 9841/1999, vigente a época dos fatos, com empresa optante do regime de apuração tributária conhecido por SIMPLES, disposto na Lei n. 9317/1996.

A antiga lei de apoio a microempresa e empresa de pequeno porte, Lei n. 9.841/1999, deu um tratamento jurídico especial a essas empresas, não somente na área tributária, mas principalmente concedendo vantagens administrativas, organizacionais, judiciárias e legais, para aquelas nela enquadradas. O enquadramento como empresas dessas categorias era realizado, mediante o preenchimento das condições dos artigos 2º e 3º, e perfectibilizado pelo “Comunicado de Enquadramento” disposto nos arts. 4º e 5º, da lei retro referida:

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.



Esse procedimento foi realizado pela Recorrente, no dia 29.12.2003, praticamente 6(seis) meses após ao pedido de adesão ao parcelamento especial da Lei n. 10.684/2003, nas condições dos §§ 3º, 4º e 5º, do seu art. 1º.

Já, quanto à opção ao SIMPLES, que se resume em um regime de apuração de tributos e contribuições federais especial para microempresas e empresas de pequeno porte, depende de condições e atos diversos da mera comunicação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Obviamente que ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte é um dos pré-requisitos de opção, contudo também se faz necessário a realização da opção conforme o art. 8º, da Lei n. 9317/1996, e não incorrer em nenhuma das vedações de opção ou exclusão dos artigos 9º e seguintes, do mesmo diploma. Assim, pode-se afirmar o seguinte: toda empresa optante do SIMPLES deve ser microempresa ou empresa de pequeno porte, mas nem toda microempresa ou empresa de pequeno porte pode ser ou são optante do SIMPLES.

Após de elucidar tais diferenças, a discussão sobre os requisitos para a inclusão no parcelamento especial da Lei 10.684/2003, nos patamares dos art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º, c/c art. 5º, podem ser verificados na leitura de seus dispositivos:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

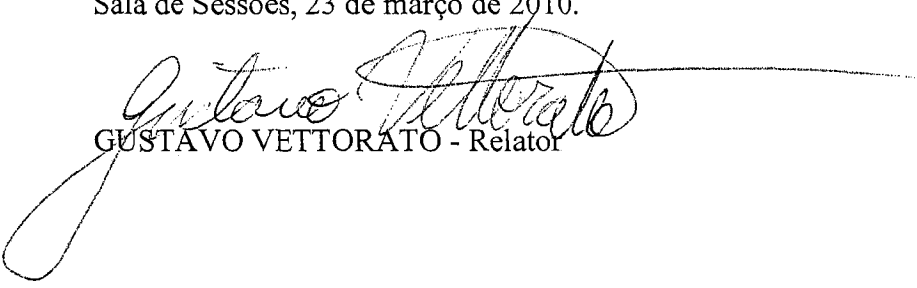
O prazo final para adesão ao parcelamento descrito acima foi dia 31 de agosto de 2003 (art. 13, da Lei n. 10.074/2003). O prazo definido no § 5º do art. 1º, apenas diz respeito às microempresas e empresas de pequeno porte já enquadradas como tais até a data de vencimento para adesão ao parcelamento, mas quem não eram ou foram excluídas do SIMPLES por terem débitos junto à Previdência Social, para que pudessem usufruir das condições especiais de parcelamento do §4º, desde tivesse optado até o último dia útil do ano de 2003, para a partir do dia 01.01.2004 já estivessem vinculado ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições da Lei 9.317/1996. Interpretação diversa afrontaria o disposto nos artigos 111 e 155-A, do CTN, em que se extrai o dever de interpretação literal dos dispositivos legais de concessão de parcelamentos de crédito tributário.

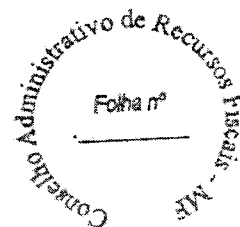
No processo em análise, até a data de 31 de agosto de 2003, a Recorrente sequer era enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, algo que somente veio a fazer no dia 29.12.2003, inclusive estava com sua situação cadastral como inativa naquele momento. Indiferentemente de qualquer outra formalidade, a Requerente não buscou comprovar seu posterior enquadramento no SIMPLES, como foi comprovado as contra-razões de recurso voluntário.

Assim, o Recurso Voluntário deve ser conhecido, mas, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, pois a Recorrente não comprovou ser empresa de pequeno porte até a data de 31 de agosto de 2003, nem comprovou opção pelo SIMPLES até o último dia útil do ano de 2003 para vigor a partir de 01.01.2004, mantendo-se a decisão *a quo* recorrida, inclusive quanto ao enquadramento e o indeferimento do parcelamento.

É como voto.

Sala de Sessões, 23 de março de 2010.


GUSTAVO VETTORATO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional